



GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

1

LEI Nº 3.312

**CRIA A TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAIS (RSI) CLASSES II E III ORIGINADOS NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica criada, para os efeitos gerais, fundamentada em diversos diplomas legais federais, estaduais, complementando o Código Tributário do Município, a Taxa de Prestação de Serviços de Disposição Final de resíduos sólidos industriais (RSI), classes II e III, originados no Município de Mogi Mirim.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, aplica-se o estabelecimento na legislação que estabelece princípios, normas, critérios e procedimentos de geração, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos industriais classes II e III, conforme a NBR 10.004, produzidos no Município de Mogi Mirim.

Art. 3º - O Município de Mogi Mirim fica autorizado a receber de geradores e transportadores de RSI, recursos financeiros para a organização da disposição final dos RSI classe II e III.

§ 1º - As empresas interessadas deverão efetuar requerimento por escrito ao Município, que enviará ao Grupo de Gestão Integrada de RSI, que deferirá ou indeferirá o pedido a partir de critérios técnicos.

§ 2º - Os recursos recebidos das empresas serão considerados como adiantamentos de serviços de disposição final de Resíduos Sólidos Industriais (RSI).

Art. 4º - Pela prestação de serviço de aterramento de resíduos industriais classes II e III, conforme descrito nesta Lei, o Município cobrará as seguintes taxas:

- I - disposição de RSI classe II;
- II - disposição de RSI classe III.

§ 1º - O fato gerador das taxas descritas no "caput" deste artigo é a efetiva prestação pelo Município dos serviços descritos nesta Lei.

§ 2º - O contribuinte da taxa é o gerador ou o transportador dos resíduos industriais depositados no aterro sanitário.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

2

§ 1º - O valor da taxa será o equivalente ao custo do serviço, acrescido em 30% (trinta por cento) a título de custos de Administração, indexada conforme o valor de referência fixado pela União para o Estado de São Paulo, a saber:

I - 22 UFIR's para a disposição de 1 (uma) tonelada de RSI classe II;

II - 17 UFIR's para a disposição de 1 (uma) tonelada de RSI classe III;

Art. 5º - O Grupo de Gestão Integrada de RSI, definido na Lei específica, promoverá estudos, fiscalização e avaliação dos serviços prestados e modificações nos valores da presente taxa anualmente, ou sempre que julgar necessária, a partir de mudanças significativas nos custos de disposição que possam interferir na qualidade dos serviços.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, 11 de fevereiro de 2000.

**DR PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito Municipal